



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o Inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, **Publica** o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO N.º 006/2010

SÚMULA: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007 e estabelece outras providências.

RECEBIDO E.....

21 DEZ. 2010

Préf. Mun. de Laranjeiras do S.

ART. 1º - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "APROVADO" em sua íntegra, o ACORDÃO N.º 1207/09 – Tribunal Pleno, relativo a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermédio do ofício n.º 253/10, subscrito pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná HERMAS EURIDES BRANDÃO, ficando portanto, referidas Contas **APROVADAS**, pela presente Lei.

ART. 2º - Fica o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, já que foram elas, APROVADAS pelo Tribunal de Contas deste Estado e pela presente COMISSÃO, por não ter sido encontrado irregularidades em aludidas Contas.

ART. 3º - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 14 de dezembro de 2010.

JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE

Presidente

Fone/Fax: (42) 3635-1172 - (42) 3635-3010 - (42) 3635-3014

www.camaralaranjeiras.pr.gov.br - camara@camaralaranjeiras.pr.gov.br

Palácio Territorial do Iguçu - Praça Rui Barbosa, 1 - Rua 7 de Setembro - Centro - CEP 85301-070 - Laranjeiras do Sul - PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 253/10-OPD/GP

Curitiba, 22 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 1207/09 – Tribunal Pleno, de 17 de dezembro de 2009, encaminho Vossa Senhoria os inclusos Processos n.ºs 80319/09; 475195/08 e 147457/08, referentes, respectivamente, relativo à Recurso de Revisão, Recurso de Revista e Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 2007.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Ilmo. Senhor Vereador
JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
Presidente da Câmara Municipal
Praça Ruy Barbosa, 01
LARANJEIRAS DO SUL – PR
85301-070



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1207/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 80319/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: PATRICK ROBERTO GASPARETTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revisão. Presença de pressuposto motivacional. Conformidade com a norma. Conhecimento e mérito. Reforma da decisão. Aposição de ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão que objetiva modificar o Acórdão nº 24/09 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, nos termos do protocolo nº 475195/08, quando apreciou em caráter recursal a prestação de contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2.007.

Inconformado com a decisão, Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal, interpõe o presente recurso para reverter tal decisão.

Apresenta as razões recursais, que analisadas pela representante do Ministério Público de Contas, nos termos dos pareceres nºs 5237/09 (fls. 817/818) e 15366/09 (fls. 834/835), encontrou motivos para entender legítima a pretensão do recorrente pugnano pela reforma da decisão, agora aprovando-se as contas com ressalva.

VOTO

O recorrente procura com sua peça enquadrar nos ditames estabelecidos no art. 486, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, procurando demonstrar que houve negativa de vigência de Legislação (inciso III) e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (inciso IV).

Acosta aos autos diversas decisões sobre a mesma matéria - ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2.006 - em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

cujos posicionamentos as diversas instâncias decisórias da Casa se manifestaram pela aposição de ressalva ao procedimento.

Assim, sustenta seja imperiosa a necessidade de reformar a decisão objurgada, a fim de restaurar-se a linearidade decisória.

Diante do exposto e considerando que o Recurso de Revisão é o mecanismo regimental adequado à proposta do recorrente legitimado pela representação institucional do Município, e à vista de que as alegações da parte perfazem entendimento de que está comprovado o enquadramento regimental arguido para a reforma decisória pretendida, conheço do recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, votando pela reforma da decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 24/09 do Pleno, agora considerando que as contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2.007, podem ser consideradas regulares, contudo, em face da *ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2.006*, apor ressalvas às contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob n° 80319/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, votando pela reforma da decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 24/09 do Pleno, agora considerando que as contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2.007, podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consideradas regulares, contudo, em face da *ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2.006*, apor ressalvas às contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo improvimento do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1618/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 147457/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Laranjeiras do Sul. **Desaprovação** das contas em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e ausência de documentos necessários à análise das contas.

As contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2877/08 (fls.613625), que as contas não apresentam condições de aprovação, convertendo em ressalva a legalidade das alterações orçamentárias; a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Manteve como irregular a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, bem como o não atendimento às formalidades, notadamente à comprovação de quitação integral de dívida referente a contratos, não restando comprovado o saldo em 31/12/2007, bem como os ajustes no exercício de 2008

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10713/08, de fls.626/627, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha a unidade técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concluindo pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo de Laranjeiras do Sul.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, nos termos da Instrução nº2877/08 da DCM e Parecer nº10713/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147457/08, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, de responsabilidade de JONATAS FELISBERTO DA SILVA,

ACORDAM

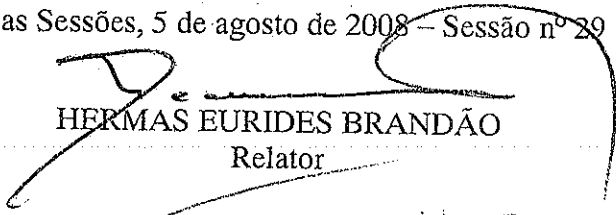
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

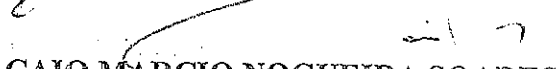
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, nos termos da Instrução nº2877/08 da DCM e Parecer nº10713/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29


HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator


CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

Publicado no Ato Oficial do TC nº 162 de 15/08/08